



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: **2018.0000496408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação** nº **0040565-41.2011.8.26.0577**, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados TALITA DA SILVA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLINICA VETERINARIA TERAPEUTA PET LTDA M.E., são apelados/apelantes PATRICIA LISA GÊNNOVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS CRISTÓFALO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOELMA PRILIPS (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados MARIA DE LURDES FARIA DE GODÓI (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIA VIDAL DI MAIO e JULIANA CENSI SILVA (REVEL).

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto)**, **COELHO MENDES E J.B. PAULA LIMA**.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº 6396**

Nº Processo - Classe: **0040565-41.2011.8.26.0577 - Apelação**  
Origem: **Comarca de São José dos Campos**  
Juiz(a) de 1º Grau: **Luciene de Oliveira Ribeiro**  
Partes: **Aptes/Apdos: Talita da Silva Maia e Clinica Veterinaria  
Terapeuta Pet Ltda M.E.  
Apelados: Maria de Lurdes Faria de Godói, Lucia Vidal Di  
Maio e Juliana Censi Silva  
Apdos/Aptes: Patricia Lisa Gênova, Marcos Cristófaló e  
Joelma Prilips**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E RETRATAÇÃO PÚBLICA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.** Autora afirmou ter sofrido danos morais e materiais decorrentes de ato imputado aos requeridos, os quais criaram e divulgaram mensagens em *e-mails* e outros meios de veiculação imputando à parte autora a responsabilidade por suposto erro médico e conseqüente morte de animal de propriedade de um dos correqueridos. Sentença de parcial procedência, com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$2.442,69 e danos morais fixados em R\$15.000,00 para a primeira autora e R\$10.000,00 à segunda autora, além da obrigação de efetuar a divulgação do teor da sentença pelos mesmos meios utilizados para divulgação e repasse dos e-mails difamatórios indicados na inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Recurso das partes.

**RECURSO DA PARTE AUTORA.** Pretensão de majoração da verba indenizatória arbitrada na sentença, com a condenação dos requeridos em lucros cessantes e pagamento de honorários advocatícios contratuais. Não acolhimento. *Quantum* indenizatório bem fixado, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **LUCROS CESSANTES.** Prejuízos não comprovados no curso do processo. Autora não se desincumbiu do ônus de comprová-los. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.** Impossibilidade de imposição do ressarcimento do valor à parte contrária. Jurisprudência pacífica neste sentido. Sentença mantida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

**RECURSO DOS REQUERIDOS.** Alegação de inexistência de ato ilícito, uma vez que a conduta a eles imputada limitou-se à divulgação e veiculação do informativo criado pela correqueira Juliana Censi, proprietária do animal falecido. Não acolhimento. A divulgação de informações difamatórias e/ou falsas em redes sociais e correios eletrônicos gerou o dever de indenizar, independentemente do agente não ter sido responsável pela autoria do material divulgado. Dano moral bem fixado. Responsabilidade solidária configurada. Sentença mantida.

**SUCUMBÊNCIA.** Manutenção da sucumbência em desfavor da parte requerida, vencida em maior extensão. Honorários mantidos em 10% do valor da condenação, considerando o resultado do recurso e o contido no artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

**RECURSOS IMPROVIDOS.**

Os presentes recursos de **Apelação** foram interpostos contra a r. sentença de fls. 375/392 que julgou parcialmente procedente a *Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Retratação Pública com Pedido de Exibição de Documento por Terceiro* movida por Clínica Veterinária Terapeuta Pet Ltda e Talita da Silva Maia em face de Juliana Censi, Lúcia Vidal Di Maio, Marcos Cristófaló, Maria de Lourdes Godoi, Joelma Philips e Patrícia Gênova para condenar os requeridos, solidariamente, ao (i) pagamento de danos materiais no montante de R\$2.442,69, atualizados desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; (ii) pagamento de indenização por danos morais à 1ª autora no valor de R\$15.000,00, atualizados desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação; (iii) pagamento de indenização por danos morais à 2ª autora no valor de R\$10.000,00, atualizados desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação; (iv) cumprimento da obrigação de fazer consistente na divulgação do teor da sentença pelos mesmos meios utilizados para divulgação e repasse dos e-mails difamatórios indicados na inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, a requerida Patrícia Gênova apelou (fls. 400/403), alegando ter ficado indignada com o teor do e-mail enviado pela correquerida Juliana Censi, o qual relatava suposto erro médico cometido pela parte autora na ocasião do tratamento de animal de estimação de Juliana. Narrou que apenas repassou o e-mail, tomada pela emoção, sem ter adicionado nenhum comentário nem ofensa às autoras. Defendeu não ter o mesmo grau de responsabilidade das correqueridas Juliana e Lucia para com os prejuízos causados à parte autora. Requereu a reforma da sentença, formulando pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório fixado.

O requerido Marcos Cristófaló igualmente apelou (fls. 405/407), alegando não ter causado dano indenizável às autoras. Além disso, assim como a apelante Patrícia, narrou que apenas repassou o e-mail, tomado pela emoção, sem ter adicionado nenhum comentário nem ofensa às autoras, entendendo que o caso narrado na correspondência eletrônica poderia ser caso de estudo. Defendeu não ter o mesmo grau de responsabilidade das correqueridas Juliana e Lucia com os prejuízos causados à parte autora. Requereu a reforma da sentença, formulando pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório fixado.

Irresignada, a parte autora também apelou (fls. 408/417) defendendo argumentos pela condenação dos requeridos a indenizá-la pelos lucros cessantes alegados, narrando ter sofrido perda financeira em virtude dos atos imputados à parte demandada.

Refutou os fundamentos da sentença no tocante à ausência de provas acerca dos lucros cessantes, aduzindo ser possível a apuração do *quantum* em sede de liquidação de sentença, mediante produção de prova pericial.

Além disso, sustentou a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, com a condenação dos demandados a pagar os valores dispendidos pela parte autora a título de honorários advocatícios contratuais.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

A requerida Joelma Philips apelou (fls. 418/423), refutando a condenação a ela imposta, uma vez que não teria cometido ato ilícito ou qualquer conduta ofensiva, tendo somente encaminhado os e-mails confeccionados pela correquerida Juliana Censi, com o intuito de informar o público acerca do ocorrido. Requereu a reforma da sentença, formulando pedido alternativo de condenação de forma subsidiária – e não solidária – e a redução do valor arbitrado na sentença.

Sobrevieram contrarrazões da correquerida Joelma (fls. 428/434), da parte autora (fls. 435/446) e dos correqueridos Patrícia e Marcos (fls.449/452).

### **É O RELATÓRIO.**

#### **Os recursos não deverão ser providos.**

De início, cumpre ressaltar que a r. sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de demanda por intermédio da qual buscava a parte autora a reparação material e moral pelos danos a ela causados em razão das condutas perpetradas pela parte requerida, criando e informando em redes sociais e correios eletrônicos acusações à clínica veterinária autora e a respectiva responsável de erro médico, ensejando a morte da cadela de propriedade da correquerida Juliana, criadora do material divulgado.

Nesse sentido, sobreveio a sentença de parcial procedência a qual, em que pese a irresignação das partes, não comporta reparo.

Com efeito, não há que se falar em modificação do *quantum* indenizatório – das autoras pela majoração e dos requeridos pela redução – ratificando-se o respeitável entendimento esposado pela MM Juiz *a quo*, sendo o importe de R\$15.000,00 à clínica autora e R\$ 10.000,00 à coautora Talita razoáveis e em consonância com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em casos semelhantes, sendo suficiente para compensar o dano suportado pelas autoras, sem ensejar enriquecimento sem causa e também para punir e inibir a reincidência da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

conduta lesiva dos requeridos no futuro.

Quanto aos lucros cessantes, a insurgência recursal da parte autora não merece acolhimento, uma vez que não comprovados no curso do processo. A autora não se desincumbiu do ônus de comprová-los, mesmo tendo sido oportunizado na fase instrutória.

Além disso, não há que se falar em apuração de eventual valor devido a título de lucros cessantes em sede de liquidação de sentença, uma vez comprovada a inexistência dos aludidos lucros cessantes.

Por fim, pacífica a jurisprudência pátria no sentido de ser incabível o ressarcimento dos honorários avençados por ocasião da contratação dos advogados, por se tratar de relação “inter alios”, da qual não participou a parte contrária.

Neste sentido:

*(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CONTRATO QUE VINCULA APENAS O ADVOGADO E SEU CLIENTE - Tratando-se de ajuste particular feito entre a parte ré (reconvinte) e os seus patronos, do qual não participou a reconvinda, à vista ainda das circunstâncias relativas à personalidade dos serviços prestados, dos diversos fatores considerados na escolha dos mandatários, do elemento subjetivo de confiança entre mandante e mandatário, não se infere justificativa para que a parte contrária faça o ressarcimento de honorários contratuais. (REsp 1652313/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, pub. 10/04/2017).*

A insurgência dos requeridos apelantes concentrou-se no argumento de que, uma vez que tão somente teriam repassado as informações prestadas pela correqueira Juliana – indicada como criadora do material divulgado pelos recorrentes –



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

não cometeram nenhum ato ilícito e nem teceram comentários desabonadores direcionados à parte autora.

Nesse sentido, cumpre salientar ser irrelevante a fim de averiguação da responsabilidade pelas consequências dos atos imputados aos demandados a autoria do material veiculado, uma vez que a simples veiculação de informações difamatórias e falsas por si só são suficientes para causar danos e, por consequência, responsabilizar os agentes, caso verificado o nexo causal.

E, no caso dos autos, restou devidamente comprovado nos autos o prejuízo de ordem moral sobre a esfera psíquica da parte autora, não só pela conduta de quem confeccionou o material, mas também pelas ações daqueles que colaboraram na ampla divulgação, *in casu*, os requeridos apelantes.

Destaca-se, pois, ser a morte de animal de estimação sempre dolorosa ao dono e a todas as pessoas que convivem com o mascote, sendo a revolta compreensível.

Porém, no caso dos autos, a forma adotada pela parte demandada foi inadequada, tornando inviável do ponto de vista técnico a modificação do julgado.

Destarte, a condenação solidária dos correqueridos é medida que se impõe, eis que concorreram para as lesões patrimoniais e extrapatrimoniais sofridas pela parte autora, sendo que as condutas são eivadas de equivalente gravidade.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida tal e qual lançada, não comportando as reformas pretendidas no recurso.

Em atenção ao § 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil e levando em conta que as partes restaram integralmente vencidas nos respectivos recursos, o percentual dos honorários deverá ser mantido em 10% do valor atualizado da condenação, em desfavor dos demandados, considerando o trabalho realizado tanto em Primeiro quanto em Segundo Grau.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação.

Eventuais Embargos de Declaração serão julgados de forma virtual, salvo interesse público ou oposição expressa da parte na petição de interposição.

**SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ**

Relatora